

PARECER Nº 1094/2023

PROCESSO Nº P090454/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – MANUTENÇÃO DE GRUPO

GERADOR – TERMO DE REFERENCIA P090454/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: GOLD GERADORES

EMENTA: – MANUTENÇÃO DE GRUPO GERADOR – PARECER PELA REALIZAÇÃO DO CONTRATO – PRINCÍPIOS VINCULAÇÃO AO EDITAL E LEGALIDADE – ART. 37 – XXI CRFB/1988 – LEI 8.666/93, ARTS. 1º, 2º E ART. 57 – ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, XXII; art. 26.

Em favor do requerente Instituto de Previdência do Município IPM para fornecimento e reposição de peças se necessário, no grupo gerador, instalado na Avenida da Universidade, 1940, Rua 24 de Maio, 1479 – Centro, Fortaleza – CE, 60025-101 na sede do IPM, para deixá-lo em perfeitas condições de uso, conforme especificações e quantitativos apresentados no termo de referência, tendo em vista a instabilidade elétrica, bem como a estação chuvosa, destaca-se que o gerador é essencial para suprir uma eventual falha no fornecimento da ENEL.

Constam nos autos solicitação de abertura de processo de dispensa de licitação fls. 2 – 3, justificativa para contratação – dispensa de licitação fls. 4 – 5, CI 105/2023 – NUCOM/IPM fls 6 – 7, CI 361/2023 – ASPLAN/IPM fls. 8 – 9, termo de referência fls. 10 – 16, ato autorizativo da contratação direta fls. 17 – 18, publicação no Diário Oficial do Município fls. 19 – 20, cotação de preços fls. 21, relação de empresas contactadas para apresentar propostas de preços para processo de contratação direta para serviço de manutenção no grupo gerador do IPM fls. 22 – 26, propostas de preços

fls. 29 - 36, mapa de preços fls. 45 – 46, CI 137/2023 – NUCOM/IPM fls. 47 – 48, Nota de Autorização de Despesa 107832 fls. 49 – 50, negativa de apresentação de documentos de habilitação fls. 52 – 53, documentação da empresa 55 – 65, Nota de Autorização de Despesa 107832 fls. 66 – 67, CI 162/2023 – NUCOM/ IPM fls. 68 – 69, certidões e minutas fls. 71 – 82.

Eis o sucinto relatório, passemos à análise do caso:

O requerimento feito pelo Instituto de Previdência do Município, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº8.666/93. Uma vez que há a necessidade real de se manter funcionando no caso de falha no fornecimento de serviço da Enel. Destaca-se que tal dispensa é prevista em Lei 8666/1993 em seu inciso art. 24, XXII, que fala da autorização da contratação direta no que tange o fornecimento de energia elétrica.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou **suprimento de energia** elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Cabendo a contratação direta, por dispensa de licitação dêz que siga o art. 26 da mesma Lei.

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O equipamento em tela deve operar da melhor maneira possível dentro do seu potencial. A manutenção, bem como peças sobressalentes, são para garantir que as condições originais sejam conservadas ao máximo, o que aumenta a confiabilidade no equipamento diminuindo desperdícios, evitando possíveis falhas e quebras, preservando o capital inicialmente investido e permitindo que os usuários e servidores do IPM, quando

na falta de energia elétrica, não sejam afetados e possam passar por essa situação sem transtornos.

A Constituição Federal, mais precisamente no art. 37, XXI, dispõe que a Administração somente pode adquirir bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um **procedimento formal (denominado licitação)**, tutelado por lei, em que haja condições de igualdade entre os particulares licitantes, devendo prevalecer sempre à proposta mais vantajosa.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, assim como demonstra o processo administrativo P090454/2023 e AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA LEI 8666/1993, através do processo P095454/2023 em andamento, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SE NECESSÁRIO, NO GRUPO GERADOR.

Após concluído o processo licitatório, conforme demonstrado nos autos, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, o contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por

meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público.

Vejam os excertos da legislação atinente à espécie. Lei 8.666/93:

“Art1^o-Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias**, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou **indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.**

“Art. 2^o As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se **contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.**

No art. 57, da lei n.º 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições **referentes aos temas da formalização**, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinação a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...).

Desta forma, os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

Assim, **o parecer é pela formalização do contrato administrativo, oriundo da AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA LEI 8666/1993**, através do processo **P095454/2023** em andamento, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SE NECESSÁRIO, NO GRUPO GERADOR

É o parecer, salvo melhor juízo.
Ao Sr. Superintendente do IPM.
Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

MILENA ALENCAR GONDIM
Procuradora Jurídica do IPM
OAB-CE Nº 24.528

Assinatura por certificação digital

Jana Carolina Mota de Paula
Assessor Técnico Administrativo

ACOLHO o presente Parecer:

JOSUÉ DE SOUSA LIMA
SUPERINTENDE DO IPM

Fortaleza, ___ de setembro de 2023.
(Assinado por certificação digital)



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FE6JCYJF

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2737131 e código FE6JCYJF

ASSINADO POR: